



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 91/2013
N.º ENTRADA: 948
DATA: 25 JAN 2013
Olimpia Conceição Assistente Técnica
(Assinatura)

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Ministra da Justiça  
Praça do Comércio

1149 - 019 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 262

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
11/01/2013

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 2006/2013  
Proc.º n.º 225/2011 - L.º 100

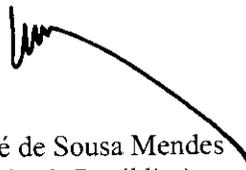
NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
25/01/2013

ASSUNTO: **Anteprojecto de proposta de Lei que cria a Comissão para Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares da Justiça;**  
- Anteprojecto de portaria que altera a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março - *Informação/Parecer*

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª a *Informação/Parecer* emitida no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada estima e respeito*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

  
Carlos José de Sousa Mendes  
(Procurador da República)

610600\_1  
/BBF



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE CRIA A COMISSÃO  
PARA O ACOMPANHAMENTO E CONTROLO DOS AUXILIARES DA  
JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE PORTARIA QUE ALTERA A PORTARIA N.º  
331-B/2009, DE 30 DE MARÇO

INFORMAÇÃO/PARECER

Com as limitações atinentes à urgência decorrente da necessidade de emissão de parecer em tempo útil, oferece-se-nos dizer o seguinte:

I – ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE CRIA A COMISSÃO  
PARA O ACOMPANHAMENTO E CONTROLO DOS AUXILIARES DA  
JUSTIÇA

De acordo com a Exposição de Motivos

*O presente anteprojeto de proposta de lei pretende instituir, no domínio da justiça, uma entidade apta, a um tempo, a acompanhar, controlar e exercer a ação disciplinar sobre os auxiliares da justiça, em especial os agentes de execução e os administradores judiciais que, desde já, ficarão sujeitos à jurisdição desta entidade. A nova entidade que ora se cria, designada por Comissão para o*

*Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares da Justiça, abreviadamente CACAJ, vem assim substituir quer a Comissão para a Eficácia das Execuções, prevista no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, quer a Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência, prevista na Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, dado que as atuais entidades responsáveis pela supervisão e controlo destes profissionais não têm sido capazes, por diversas ordens de razões, de dar uma resposta cabal às necessidades regulatórias dos aludidos profissionais. Tal veio a ser, de resto, sinalizado pelas instituições europeias e internacionais com as quais Portugal ajustou o programa de assistência financeira atualmente em execução, como um domínio que reclamava uma intervenção legislativa, destinada, na sua essência, a reforçar o enquadramento legal e institucional da entidade responsável pela supervisão dos agentes de execução, com particular enfoque na estrutura de financiamento e autoridade dessa entidade, e em linha com as melhores práticas internacionais (pontos 7.3 do Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica (MoU) e 34. do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras (MEFP), tal como resultantes da última atualização). O presente anteprojeto procura dar resposta aos compromissos assumidos por Portugal especificamente nesta matéria.*

A utilização da terminologia *administradores judiciais* está em consonância com o consignado na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 107/XII/2ª GOV, já aprovada, na generalidade, pela Assembleia da República.

Exposição de Motivos em que se pode ler o seguinte:

*A presente lei prevê que os administradores da insolvência passem a ser designados, nos respectivos estatutos, pela terminologia «administradores*

*judiciais», sempre que não esteja em causa a função específica de administração da insolvência.*

Todavia, trata-se de terminologia muito próxima da utilizada, no âmbito da gestão dos tribunais da comarca, para a qual se prevê um *administrador judiciário* – Cfr. artigo 85.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Anteprojecto

*1 - Integram o conselho consultivo da CACAJ:*

- a) O presidente do órgão de gestão, que preside;*
- b) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;*
- c) Um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;*
- d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;*
- e) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;*
- f) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;*
- g) Um vogal designado pelo presidente da Câmara dos Solicitadores;*
- h) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;*
- i) Um vogal designado pelo Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução;*
- j) Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de justiça;*
- k) Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.*

*l) Um vogal designado por outras associações públicas profissionais ou, caso existam, pelos respetivos colégios da especialidade que representem auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CACAJ, ou, na sua falta, pela associação mais representativa daqueles auxiliares da justiça.*

A previsão de um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que se reputa adequada, é, relativamente à actual composição da Comissão para a Eficácia das Execuções, inovadora.

De facto, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º-D, do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, a Comissão para a Eficácia das Execuções é composta pelos seguintes membros:

- a) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;*
- b) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;*
- c) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;*
- d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;*
- e) Um vogal designado pelo presidente da Câmara dos Solicitadores;*
- f) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;*
- g) O presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução;*
- h) Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de justiça;*
- i) Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social;*

j) *Um vogal cooptado por decisão maioritária dos vogais referidos nas alíneas anteriores, que preside.*

Sendo certo que, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que estabeleceu o Estatuto do Administrador da Insolvência (objecto de revogação na atrás assinalada iniciativa legislativa), a Comissão aí prevista integra *um magistrado do Ministério Público nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público.*

O artigo 35.º do Anteprojecto, que se ocupa do regime transitório, é do seguinte teor:

*1- A CACAJ sucede nas competências da Comissão para a Eficácia das Execuções, da Câmara dos Solicitadores e da Comissão de Avaliação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência prevista na Lei n.º 32/2004, de 22 de julho.*

*2 - Transitam para a CACAJ os colaboradores que se encontrem em funções na Comissão para a Eficácia das Execuções e na Comissão de Avaliação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência.*

*3 - É extinta a Comissão para a Eficácia das Execuções, permanecendo esta em funções até à data de tomada de posse dos membros do órgão de gestão da CACAJ.*

*4 - Até à tomada de posse dos membros do órgão de gestão da CACAJ, a Comissão para a Eficácia das Execuções assegura a marcha dos processos instaurados ou a instaurar contra os agentes de execução, podendo praticar os atos de gestão corrente que se mostrem necessários.*

*8 - Os membros da Comissão para a Eficácia das Execuções devem prestar*

*toda a colaboração aos órgãos da CACAJ.*

Como se vê, passa-se do n.º 4 para o n.º 8, ignorando-se se se trata de mero lapso de numeração ou se os números em falta se reportariam à Comissão de Avaliação e Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência (cuja extinção se prevê em disposição transitória da atrás assinalada iniciativa legislativa).

## II - ANTEPROJETO DE PORTARIA QUE ALTERA A PORTARIA N.º 331-B/2009, DE 30 DE MARÇO

De acordo com o Preâmbulo

*Na esteira do esforço que tem sido levado a cabo, pelas várias entidades envolvidas no âmbito da ação executiva, no sentido de tomar as execuções mais céleres e eficazes, e, dessa forma, poder contribuir para a melhoria do ambiente económico e para a confiança dos agentes no sistema de justiça, revela-se ser crucial introduzir algumas alterações ao regime vigente em matéria de honorários e despesas inerentes à atividade do agente de execução.*

(...)

*De uma forma geral, alteram-se as normas constantes da Secção III da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, que trata da remuneração e despesas do agente de execução, bem como os anexos para os quais essas normas remetem, conferindo-lhes um maior grau de detalhe. Tal nível de detalhe pretende tornar mais claros os valores que são efetivamente devidos ao agente de execução por força do exercício das suas funções em cada processo concreto, bem como os momentos e a forma como tais honorários e despesas devem ser adiantados ou*



## PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

*pagos pelos respetivos responsáveis. Esta clarificação permite igualmente uma leitura mais escorreita e uma aplicação mais simples das normas em causa, minorando os conflitos entre o agente de execução e as partes, tantas vezes surgidos nesta matéria.*

Oferecendo-se-nos salientar que uma das alterações que reputamos mais relevantes diz respeito ao estabelecimento de valores fixos de honorários do agente de execução, deixando de existir a possibilidade de acordar o valor a cobrar até um montante máximo.

E que, em consequência, se procede à revogação do artigo 11.º n.º 2 da Portaria nº 331-B/2009, bem como à alteração do seus artigos 15.º e 18.º, estabelecendo-se nestes a remuneração dos actos em valores fixos, de acordo com os montantes das novas tabelas constantes dos anexos.

Deixando, assim, o exequente de estar sujeito a variações de honorários que não consegue controlar.

O artigo 13.º da Portaria nº 331-B/2009, de 30 de Março, tem, presentemente, a seguinte redacção:

*1 - As custas da execução são pagas em primeiro lugar pelo produto dos bens penhorados, nos termos do artigo 455.º do Código de Processo Civil.*

*2 - A remuneração devida ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, mas integram as custas que ele tenha direito a receber do réu ou executado.*



## PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

E, de acordo com o Anteprojecto, o artigo 13.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, passará a ter a seguinte redacção:

*Os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, podendo este reclamar o seu reembolso ao réu ou executado, nos casos em que o pagamento das quantias devidas não possa ser satisfeito através do produto dos bens penhorados.*

Ora, no actual n.º 2 deste artigo prevê-se que “a remuneração devida ao agente de execução e o reembolso das despesas ... são suportados pelo autor ou exequente, mas integram as custas que ele tenha direito a receber do réu ou executado.”

Fazendo o actual n.º 1 deste artigo expressa referência ao artigo 455.º do Código de Processo Civil.

Assim, é, actualmente, claro que o exequente, pelo facto de suportar ou adiantar tais pagamentos, não deixa de ter direito a reavê-los, obtendo-os a partir das custas que são devidas pelo executado e pagas pelo produto da venda, podendo a nova redacção - cujo sentido parece ser, tão somente, o de consagrar que, nos casos em que o pagamento das quantias devidas ao autor ou exequente não possa ser satisfeito através do produto dos bens penhorados, pode este reclamar o seu reembolso ao réu ou executado - suscitar dúvidas interpretativas que, presentemente, se não colocam.

É, s.m.o., o meu parecer.

Évora, 22 de Junho de 2013

O Procurador-Geral Distrital  
*Luís Manuel Ribeiro Vitor*